



INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE TUCURUÍ
C.N.P.J. 17.818.624/00001-13

Controle Interno IPASET

CONTROLE: Nº 017/2017

FINALIDADE: Parecer Final de Regularidade do Controle Interno do Procedimento Licitatório INEXIBILIDADE Nº6/2017-0201001

A Sra. **Suely Barros de Carvalho**, responsável pelo Controle Interno do IPASET, **Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Tucuruí**, estado do Pará, nomeada nos termos da **Portaria Nº 005/2017**, declara, para os devidos fins, junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do §1º, do art. 11, da **RESOLUÇÃO Nº. 11.536/TCM, de 11 de julho de 2014**, que analisou integralmente o **Processo Licitatório Nº. 6/2017-0201001**, objeto Contratação de Serviços Técnicos Especializados de Assessoria e Consultoria, para alimentação e confecção de demonstrações, registro e Fatos Contábeis do **IPASET – INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE TUCURUÍ**, para o ano de 2017, com base nas regras insculpidas pela Lei n.º 8.666/93 e demais instrumentos legais correlatos, pelo que declara, ainda, que o referido processo se encontra:

() Revestido de todas as formalidades legais, nas fases de habilitação, julgamento, publicidade e contratação, estando apto a gerar despesas para a municipalidade;

() Revestido parcialmente das formalidades legais, nas fases de habilitação, julgamento, publicidade e contratação, estando apto a gerar despesas para a municipalidade, com as ressalvas enumeradas no parecer de controle interno, encaminhado como **ANEXO I**.

(X) Revestido de falhas de natureza grave, não estando apto a gerar despesas para a municipalidade, conforme impropriedades ou ilegalidades enumeradas no Parecer de Controle Interno, encaminhado como anexo I.

Declara, por fim, estar ciente de que as informações aqui prestadas estão sujeitas à comprovação por todos os meios legais admitidos, sob pena de crime de responsabilidade e comunicação ao **Ministério Público Estadual**, para as providências de alçada.

Tucuruí - Pará, 18 de Abril de 2017.

Suely Barros de Carvalho

Controle Interno - IPASET

PORTARIA 005/2017



INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE TUCURUÍ
C.N.P.J. 17.818.624/00001-13
ANEXO I

Do PARECER CONTROLE INTERNO 017/2017

FINALIDADE: Ressalvas sobre o Controle de Regularidade Formal do Procedimento Licitatório Inexigibilidade Nº6/2017-0201001

Em análise aos documentos, do processo licitatório em epígrafe, visualizamos falhas de NATUREZA GRAVE, que passamos a relacionar:

- I. ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA, sendo vislumbrado com datas anteriores a da abertura da empresa participante do certame e o CNPJ é outra empresa conforme abaixo:
 - CONSULTE SOLUÇÃO, CONTABILIDADE E ASSESSORIA LTDA - CNPJ 25.127.620/0001-17 - Empresa Contratada, **sem atestado de Capacidade Técnica.**
 - CONSULTE CONTABILIDADE CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA - CNPJ 22.938.773/0001-56 - Empresa **com Atestado de Capacidade Técnica.**
- II. Processo Licitatório optou por INEXIBILIDADE, iniciou em 03 de janeiro de 2017, sendo direcionado para o Presidente da Comissão de licitação em 11 de Janeiro de 2017, ausência no processo da **portaria de nomeação de comissão** conforme dispõe o artigo 6º, inciso XVI da lei Federal 8.666/1993.
- III. Faltam pesquisas de Preços, conforme determina a Lei 8.666/98, no mínimo de 03 empresas, não existe nos autos a devida justificativa. Mediante a pesquisa de preços se obtém a estimativa de custos que se apresenta como de fundamental importância nos procedimentos de contratação da Administração Pública, funcionando como instrumento de baliza aos valores oferecidos nos certames licitatórios e àqueles executados nas respectivas contratações. Assim, sua principal função é garantir que o Poder Público identifique o valor médio de mercado para uma pretensão contratual. Dentre as diversas funções da pesquisa de preços, destacam-se:



INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE TUCURUÍ
C.N.P.J. 17.818.624/00001-13

- a. informar o preço justo de referência que a Administração está disposta a contratar;
- b. verificar a existência de recursos suficientes para cobrir as despesas decorrentes de contratação pública;
- c. definir a modalidade licitatória;
- d. auxiliar a justificativa de preços na contratação direta;
- e. identificar sobrepreços em itens de planilhas de custos;
- f. identificar jogos de planilhas;
- g. identificar proposta inexequível;
- h. impedir a contratação acima do preço de mercado;
- i. garantir a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração;
- j. auxiliar o gestor a identificar a necessidade de negociação com os fornecedores, sobre os preços registrados em ata, em virtude da exigência de pesquisa periódica;
- k. servir de parâmetro para eventuais alterações contratuais; e
- l. subsidiar decisão do pregoeiro para desclassificar as propostas apresentadas que não estejam em conformidade com os requisitos estabelecidos no edital.

O Tribunal de Contas da União, na decisão proferida no Acórdão 769/2013 – Plenário, estabeleceu que a ausência da pesquisa de preço e da estimativa da demanda pode implicar contratação de serviço com valor superior aos praticados pelo mercado, desrespeitando o princípio da **economicidade**, além de **frustrar o caráter competitivo do certame**, na medida em que a falta dessas informações **prejudica a transparência e dificulta a formulação das propostas pelos licitantes**.

- IV. Não houve participação inicial do Controle Interno no certame, somente foi dado conhecimento após processo licitatório concluído e empresa contratada.
- V. Certidão de afiação do Contrato no quadro de avisos do IPASET, porém o mesmo não foi afixado em nenhuma data anterior a este parecer.
- VI. Abertura do processo licitatório com Procuração devidamente autenticada, porém os documento abaixo não estão autenticados e não constam carimbo da comissão de licitação de confere com o original:



INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE TUCURUÍ
C.N.P.J. 17.818.624/00001-13

1. Documento pessoal do procurador;
 2. Contrato social da empresa participante;
 3. Documento pessoal do sócio Sr. Jailson Ribeiro Fontes
 4. Diploma de graduação em Ciências Contábeis do sócio Sr. Jailson Ribeiro Fontes;
 5. Alvará de Funcionamento da Empresa participante.
- VII.** Contrato N° 20170001, assinado apenas pela empresa Contratada, de forma manual, a rubrica utilizada não pode ser identificada em nenhum documento constante no processo, impossibilitando esse controle identificar quem assinou pela empresa, pois ambos os documentos pessoais, em cópia anexados ao processo, não conferem com a assinatura do contrato.
- VIII.** Por não encontrar no processo Atestados de Capacidade Técnica da empresa aberta em 2016, conforme CNPJ N° 25.127.620/0001-17, fazendo busca sobre a empresa no site JUSBRASIL, foram encontrados multas cobradas por Tribunal de Contas do Tocantins, com ressalvas e cobranças em nome do Sr. Jailson Ribeiro, Sócio Administrador da empresa, e conforme anexos I, II, III, V, VI, VII.
- IX.** Foram consultadas as Certidões e todas estão em conformidade com as apresentadas no processo licitatório.

A solicitação de Atestados de Capacidade Técnica, não é apenas uma conferência de papéis pois visa garantir a administração pública no que tange a procedência e coerência dos atestados, tendo em vista as condições irrestritas em que são admitidos, eis que podem ser fornecidos por quaisquer pessoas jurídicas, de direito público ou de direito privados, nacionais e estrangeiras. Por isso, exatamente por esse motivo de relevante interesse público, teve o legislador, ao editar o novo estatuto de licitações, consubstanciado na Lei 8.666/93, a cautela de impor o registro. Não se trata pois de uma mera formalidade, inútil.

Justamente por assim ser útil para a contratação administrativa e relevante para o interesse público, o registro dos atestados deve ser objeto de cuidados e especiais por parte não somente dos controladores mais também dos administradores das licitações e contratos administrativos.



INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE TUCURUÍ
C.N.P.J. 17.818.624/00001-13

Recomendo novo processo licitatório, com a maior brevidade possível, com ampla divulgação e transparência para atender as necessidades do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Tucuruí.

Revestido de falhas de natureza grave, uma vez que o presente procedimento licitatório não está de acordo com os ditames preconizados e exigidos em lei, conforme enumeradas neste Parecer de Controle Interno, não estando apto a gerar despesas para a municipalidade.

Tucuruí - Pará, 18 de Abril de 2017

Suely Barros de Carvalho

Controle Interno - IPASET

PORTARIA 005/2017



INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE TUCURUÍ
C.N.P.J. 17.818.624/00001-13

ANEXO I

1. Processo nº: 2557/2015

2. Classe de Assunto: 4. Prestação de Contas 2.1 Assunto: 12. Prestação de Contas de Ordenador 2014

3. Responsáveis: Lúcia Cristiane Feitosa de Sousa - Gestora,

CPF: 364.004.323-53;

Antônio Paulo Gomes Portel - Controle Interno,

CPF: 344.024.113-00;

Jailson Ribeiro Pontes - Contador,

CPF: 590.436.791-00.

4. Órgão: Fundo Municipal de Assistência Social de Buriti do Tocantins

5. Relator: Conselheiro Napoleão de Souza Luz Sobrinho

6. Representante do Ministério Público: Pro curador-Geral de Contas Zailon Miranda Labre Rodrigues

7. Procurador constituído nos autos: Não há

EMENTA: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE BURITI DO TOCANTINS - TO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE ORDENADOR. EXERCÍCIO DE 2014. SUPERÁVIT FINANCEIRO. INCOSISTÊNCIAS CONTÁBEIS. CONTAS REGULARES COM RESSALVAS. DETERMINAÇÕES. PÚBLICAÇÃO DA DECISÃO. ENVIO DE CÓPIA DO RELATÓRIO, VOTO E DECISÃO AOS RESPONSÁVEIS E AO ATUAL GESTOR. ENCAMINHAMENTO À DIRETORIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO E À COORDENADORIA DE PROTOCOLO GERAL.

8. Decisão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de nº 2557/2015, que tratam da Prestação de Contas de Ordenador do Fundo Municipal de Assistência Social de Buriti do Tocantins, referente ao exercício de 2014, sob a responsabilidade da Senhora Lúcia Cristiane Feitosa de Sousa, Gestora a época.



INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE TUCURUÍ
C.N.P.J. 17.818.624/00001-13

Registro que não houve auditoria abrangendo o período de janeiro a dezembro de 2014 no Fundo Municipal de Assistência Social de Buriti do Tocantins.

Considerando ainda tudo mais que dos autos consta:

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, com fundamento nos artigos 1º, inciso I; 10, inciso I; 85, inciso II e 87 da Lei Estadual nº 1.284, de 17 de dezembro de 2001, em:

8.1 julgar regulares com ressalvas as contas de Ordenador de Despesas do exercício de 2014, do Fundo Municipal de Assistência Social de Araguatins - TO, sob a gestão da Senhora Andréa Gonzalez Gra ciano, com fundamento nos artigos 10, I; 85, II e 87 da Lei Estadual nº 1.284/2001, concedendo-se quitação à responsável, sem prejuízo do reexame da matéria à vista de novos elementos que porventura venham a ser trazidos à apreciação por esta Corte de Contas e, faço as seguintes ressalvas e determinações:

8.1.1 Ressalvas:

- 1) Divergências entre o Demonstrativo da Dívida Flutuante - Anexo 17 com o Demonstrativo do Passivo Financeiro;
- 2) Divergência entre o valor total das receitas do Balanço Financeiro com o total das despesas no valor de R\$ 4.888,71, em descumprimento ao art. 83 da Lei Federal nº 4.320/64;
- 3) Ausência de abertura de Créditos Adicionais utilizando como fonte de recursos superávit financeiro de exercício anterior;

8.1.2 Determinações:

- 1) Efetuar conferência dos valores informados no Demonstrativo da Dívida Flutuante - Anexo 17 em conformidade com o Demonstrativo do Passivo Financeiro;
- 2) Efetuar conferências quanto aos lançamentos e demonstrativos contábeis enviados pelo SICAP/Contábil, principalmente quanto ao Balanço Financeiro;



INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE TUCURUÍ
C.N.P.J. 17.818.624/00001-13

- 3) Havendo lastro financeiro, efetuar abertura de Créditos Adicionais utilizando como fonte de recursos superávit financeiro de exercício anterior de forma clara e transparente;
- 4) Apresentar no Sistema denominado SICAP-LO, as licitações que serão realizadas, os casos de dispensa e inexigibilidade, os dados do contrato, bem como, a situação física e financeira das obras contratadas, paralisadas e em andamento, de acordo com o estabelecido na IN TCE/TO nº 010/2008 (alterada pela IN TCE/TO nº 003/2010);
- 5) Conciliar valores entre a Relação de Bens do Ativo Imobilizado informado por meio do arquivo “Bem Ativo Imobilizado.xml” com os registros contábeis do Balancete de Verificação contas: 1231000000000000 (Bens Móveis), 1232000000000000 (Bens Imóveis) e 1238000000000000 (Depreciações) dentre outras informações necessárias para apuração do Ativo Imobilizado;
- 6) Adotar medidas para que as informações relativas ao enfoque dado pela Lei Federal nº 4.320/1964, evidencie o atributo de cada conta, se financeiro ou permanente. No exercício é necessário observar por meio do balancete, as marcações das contas na coluna do Indicador do Superávit Financeiro, sendo F de Financeiro e P de Permanente;
- 7) Conferir os dados encaminhados por meio dos Arquivos: “Empenhos”, “Liquidações” e “Pagamentos”, oriundos de exercícios anteriores, para a correta evidenciação dos Anexos I e II do Balanço Orçamentário, referentes a execução de restos a pagar;
- 8) Adotar procedimentos de controle e conferência, de modo que o valor da geração líquida de caixa evidenciada na “Demonstração dos Fluxos de Caixa” seja consistente, e inclusive, coincida com a diferença entre saldos iniciais e finais da conta de caixa e equivalentes de caixa (1.1.1.1) expostos no final do demonstrativo;
- 9) Analisar os lançamentos e saldos contábeis registrados nas classes 3 (variações diminutivas) e 4 (variações aumentativas) e as variações qualitativas decorrentes da execução orçamentária: (4.4.0.0.0.00.00.00.00.000 e 4.5.0.0.0.00.00.00.00.000 - Incorporação de Ativo; 4.6.0.0.0.00.00.00.00.000 - Desincorporação de Passivo; 2.1.0.0.0.00.00.00.00.000 - Incorporação de Passivo e 2.2.0.0.0.00.00.00.00.000 e 2.3.0.0.0.00.00.00.00.000 - Desincorporação de Ativo), grupos utilizados para elaborar a DVP “Demonstração das Variações Patrimoniais” que evidencia as variações



INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE TUCURUÍ
C.N.P.J. 17.818.624/00001-13

qualitativas (Incorporação e Desincorporação de Ativos e Passivos) e quantitativas ocorridas no exercício, bem como, o resulta do patrimonial apurado no exercício;

10) Efetuar os registros contábeis de acordo com as novas metodologias determinadas no Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público, de forma que o Balanço Patrimonial demonstre a situação patrimonial sob dois enfoques: o primeiro em obediência ao que determina a teoria contábil e, o segundo, expresso de forma resumida, em cumprimento ao que dispõe a Lei Federal nº 4.320/64, que traz um viés orçamentário, dividindo os grupos em função da dependência ou não de autorização orçamentária;

11) Efetuar os registros contábeis nas classes 7 e 8, referentes a controles inclusive de obrigações oriundas de contratos e convênios assinados, para que ao final do Demonstrativo “Balanço Patrimonial” no campo compensações sejam evidenciados os atos que possam vir a afetar o Patrimônio e as obrigações executadas e a executar, e,

8.2 determinar:

8.2.1 a publicação da decisão no Boletim Oficial do Tribunal de Contas, nos termos do artigo 27 da Lei Estadual nº 1.284/2001 e artigo 341, § 3º do Regimento Interno deste Tribunal para que surta os efeitos legais necessários;

8.2.2 o envio de cópia do Relatório, Voto e Decisão aos responsáveis, nos termos do art. 205, do Regimento Interno deste Tribunal;

8.2.3 o envio de cópia do Relatório, Voto e Decisão ao atual gestor do Fundo Municipal de Assistência Social de Buriti do Tocantins, para conhecimento;

8.2.4 a intimação do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

8.3 após a adoção de todas as providências acima determinadas, enviar cópia do Relatório, Voto e Decisão à Diretoria Geral de Controle Externo para proceder aos devidos assentamentos, visando subsidiar o planejamento e execução das atividades de controle externo do Tribunal de Contas na sua área de atuação e, em seguida, remeter os autos à Coordenadoria de Protocolo Geral para providências de sua alçada.

Presidiu o julgamento o Conselheiro Presidente Napoleão de Souza Luz So brinho. O Conselheiro André Luiz de Mato Gonçalves e o Conselheiro Substituto Leondiniz Gomes



INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE TUCURUÍ
C.N.P.J. 17.818.624/00001-13

acompanharam o Relator. Esteve presente o Procurador de Contas, Márcio Ferreira Brito. O resultado proclamado foi por unanimidade.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões, em Palmas, Capital do Estado, aos dias 7 de março de 2017.

FONTE: <https://www.jusbrasil.com.br/busca?q=590.436.791-00&p=2>



INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE TUCURUÍ
C.N.P.J. 17.818.624/00001-13
ANEXO II

CORDÃO Nº 322/2013 – TCE/TO

2ª Câmara

- SICAP-Contábil

3. Responsável (eis): Lubelafaete Bezerra Fonseca – Gestora à época – CPF: 633.453.151-49; Mário Borges de Sousa – Controle Interno – CPF:007.116.891-56 e **Jailson Ribeiro Pontes – Contador – CPF: 590.436.791-00**

4. Órgão: Tribunal de Contas do Estado do Tocantins

4.1. Entidade: Prefeitura de São Bento do Tocantins - TO

5. Relator: Conselheiro Herbert Carvalho de Almeida

6. Representante do MP: Márcio Ferreira Brito 7. Procurador (a) constituído nos autos: Não Atuou

EMENTA: INTEMPESTIVIDADE

QUANTO À OBRIGAÇÃO DE ENVIAR AS INFORMAÇÕES CONTÁBEIS. SISTEMA INTEGRADO DE CONTROLE E AUDITORIA PÚBLICA – SICAP –CONTÁBIL CONCERNENTES A 5ª REMESSA DE 2011. APLICAÇÃO DE MULTA AOS RESPONSÁVEIS. AUTORIZAÇÃO DE PARCELAMENTO DA MULTA. REMESSA AO CARTÓRIO DE CONTAS PARA OS FINS DE MISTER.

8. Decisão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de nº 12985/2011, versando sobre processo administrativo aberto em desfavor dos Senhores Lubelafaete Bezerra Fonseca – Gestora à época; Mário Borges de Sousa – Controle Interno à época e Jailson Ribeiro Pontes – Contador à época, tendo como objeto aplicação de multa e adoção de demais providências haja vista o descumprimento de prazo, quanto à obrigação de enviar ao Tribunal de Contas, as informações do Sistema Integrado de Controle e Auditoria Pública – SICAP -Contábil, concernente a 5ª Remessa/2011.

Considerando a inobservância de prazo estabelecido no Regimento Interno desta Corte de Contas e na IN/TCE.



INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE TUCURUÍ
C.N.P.J. 17.818.624/00001-13

Considerando a prerrogativa do Tribunal de Contas em aplicar sanções aos seus jurisdicionados.

Considerando que a presente remessa foi enviada a esta Corte, no dia 10/12/2011, gerando uma intempestividade de 01 (um) dias, (Controle Interno) em relação ao prazo limite do envio da 5ª remessa de dados de registros contábeis por meio eletrônico com a assinatura digital, que foi no dia 09/12/2011.

Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão da 2ª Câmara diante das razões expostas pelo Relator e, tendo em vista o disposto nos artigos 32 § 2.º, 33, II da Constituição Estadual, c/c artigo 13 da Instrução Normativa TCE/TO nº 08/2007, e artigos 37 a 39 da Lei Orgânica desta Corte de Contas, adotar as seguintes providências:

8.1. Declarar a intempestividade do Senhor Mário Borges de Sousa – Controle Interno à época, pelo descumprimento de prazo no envio da remessa de dados de registros contábeis por meio eletrônico com a assinatura digital, referente à 3ª Remessa do exercício de 2011, por meio do Sistema Integrado de Controle e Auditorias Públicas – SICAP - Contábil.

8.2. Aplicar multa, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), o que corresponde a 4,91 % do limite máximo de 30% da gradação prescrita no inciso IV do artigo 159 do RITCE/TO ao senhor Mário Borges de Sousa - controle interno à época, conforme previsão inserta no artigo 39, inciso IV da Lei [1.284/2001](#), bem assim no artigo 9º da Instrução Normativa nº 12/2008, de 11/12/2008.

8.3. Cientificar, apenas para efeito de conhecimento, o Senhor Mário Borges de Sousa – Controle Interno, do teor da Decisão por via postal, através de carta registrada com aviso de recebimento, remetendo-lhe cópia do Acórdão, bem como Relatório e Voto que fundamentaram a deliberação, nos termos do artigo 341, § 5º, IV, do RITTCE/TO, alertando-os que para efeito de interposição de recurso deverá ser observado o prazo e a forma descrita na Lei Estadual 1.284/2001 e no Regimento Interno deste Tribunal.

8.4. Recomendar ao Gestor que adote as providências necessárias no sentido de cumprir o que estabelece a Instrução Normativa nº 008/2007 e demais legislação vigente.



INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE TUCURUÍ
C.N.P.J. 17.818.624/00001-13

8.5. Determinar a publicação da presente decisão no Boletim Oficial do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, para que surta os efeitos legais necessários.

8.6. Determinar, ainda, que a Secretaria do Pleno - SEPLE providencie a juntada de cópia da Decisão, bem como do Relatório e Voto que a fundamentam, nos Autos de Prestações de Contas de Ordenador da municipalidade em questão, relativa ao exercício de 2011.

FONTE: <https://www.jusbrasil.com.br/busca?q=590.436.791-00&p=2>



INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE TUCURUÍ
C.N.P.J. 17.818.624/00001-13

ANEXO III

TRIBUNAL DE CONTAS

Presidente: **MANOEL PIRES DOS SANTOS**

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 003/2016 - GABPR/COCAR

considerando as disposições previstas nos artigos 32, 33 e 34 da Lei nº 1.284/2001, de 17 de dezembro de 2001 - Lei orgânica do tribunal de contas do Estado do Tocantins e artigos 205 e 206 do regimento Interno do tribunal de contas do Estado do Tocantins, notificamos as pessoas relacionadas no Anexo I deste edital a comprovarem ou efetuarem o recolhimento da multa ou da imputação de débito previstas nas decisões do tribunal de contas do Estado do Tocantins ao fundo de Aperfeiçoamento e reequipamento técnico do tribunal de contas do Estado do Tocantins, por meio de guia de recolhimento disponível no endereço eletrônico: <https://app.tce.to.gov.br/acd/público/boleto/app/index.php>. Em caso tenha dificuldades em gerar o boleto entre em contato com a coordenadoria do cartório de contas pelos telefones: (63) 3232-5885 (63) 3232-5930. transcorrido o prazo, sem a devida comprovação do pagamento integral da dívida, serão adotados outros procedimentos administrativos e/ou judiciais para reaver o crédito público, com atualização monetária e acrescido de juros de mora. o Processo de cobrança, encontra-se à disposição para consulta na coordenadoria do cartório de contas, no horário de 12h às 18h, no prédio do TCE/TO, localizado na Avenida Teotônio Segurado - ACSU - NE 10 - conjunto 01 - Lotes 01 e 02. Eu, Fernando Dias Arruda, matrícula nº 243476, coordenador do cartório de contas, digitei e conferi.

conselheiro Manoel Pires dos Santos

conselheiro-Presidente

28 05447/2014 00904/2015 Ac - 00568/2014 - sEcA2 mULtA AdmInIstrAtIVA 590.436.791-00 **JAILson rIBEIRO PontEs** 339,63

30 05446/2014 00896/2015 Ac - 00568/2014 - sEcA2 mULtA AdmInIstrAtIVA 590.436.791-00 **JAILson rIBEIRO PontEs** 339,63

37 05445/2014 00888/2015 Ac - 00568/2014 - sEcA2 mULtA AdmInIstrAtIVA 590.436.791-00 **JAILson rIBEIRO PontEs** 339,63

FONTE: <https://www.jusbrasil.com.br/busca?q=590.436.791-00&p=2>



INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE TUCURUÍ
C.N.P.J. 17.818.624/00001-13

ANEXO IV

TRIBUNAL DE CONTAS

Presidente: **MANOEL PIRES DOS SANTOS**

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 004/2016 - GAbPR/COCAR

considerando as disposições previstas nos artigos 32, 33 e 34 da Lei nº 1.284/2001, de 17 de dezembro de 2001 - Lei orgânica do tribunal de contas do Estado do Tocantins e artigos 205 e 206 do regimento Interno do tribunal de contas do Estado do Tocantins, notificamos as pessoas relacionadas no Anexo I deste edital a comprovarem ou efetuarem o recolhimento da multa ou da imputação de débito previstas nas decisões do tribunal de contas do Estado do Tocantins ao fundo de Aperfeiçoamento e reequipamento técnico do tribunal de contas do Estado do Tocantins, por meio de guia de recolhimento disponível no endereço eletrônico: <https://app.tce.to.gov.br/acd/publico/boleto/app/index.php>. Em caso tenha dificuldades em gerar o boleto entre em contato com a coordenadoria do cartório de contas pelos telefones: (63) 3232-5885 (63) 3232-5930. transcorrido o prazo de 30 dias, sem a devida comprovação do pagamento integral da dívida, serão adotados outros procedimentos administrativos e/ou judiciais para reaver o crédito público, com atualização monetária e acrescido de juros de mora. O Processo de cobrança, encontra-se à disposição para consulta em nosso site <http://www.tce.to.gov.br> ou na coordenadoria do cartório de contas, no horário de 12h às 18h, no prédio do TCE/TO, localizado na Avenida Teotônio Segurado - ACSU - NE 10 - Conjunto 01 - Lotes 01 e 02. Eu, Fernando Dias Arruda, matrícula nº 243476, coordenador do cartório de contas, digitei e conferi.

conselheiro Manoel Pires dos Santos

Conselheiro-Presidente

PÁGINA 30/58 - <https://www.jusbrasil.com.br/diarios/128331817/doeto-14-10-2016-pg-30>

987	00937/2016	08346/2016	Ac - 00311/2016- sEcA2	MuLtAAdMInIstrAtIVA	590.436.791- 00	JAILson rIbEIroPontEs	339,63
988	09255/2015	08352/2016	Ac - 00311/2016- sEcA2	MuLtAAdMInIstrAtIVA	590.436.791- 00	JAILson rIbEIroPontEs	339,63

FONTE: <https://www.jusbrasil.com.br/diarios/128331805/doeto-14-10-2016-pg-18>



INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE TUCURUÍ
C.N.P.J. 17.818.624/00001-13
ANEXO V

TRIBUNAL DE CONTAS

Presidente: JOSÉ WAGNER PRAXEDES

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 1/2015 – GABPR/COCAR

Considerando as disposições previstas nos artigos 32, 33 e 34 da Lei nº 1.284/2001, de 17 de dezembro de 2001 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins e artigos 205 e 206 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, NOTIFICAMOS as pessoas relacionadas no ANEXO I deste edital a comprovarem ou efetuarem o recolhimento da multa prevista nas decisões do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins ao Fundo de Aperfeiçoamento e Reequipamento Técnico do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, por meio de guia de recolhimento disponível no endereço eletrônico: <http://www.tce.to.gov.br/tceacd>, cuja chave de acesso deverá ser retirada diretamente na Coordenadoria do Cartório de Contas ou informada pelos

telefones: (63) 3232-5885 (63) 3232-5930. Transcorrido o prazo, sem a devida comprovação do pagamento integral da dívida, serão adotados outros procedimentos administrativos e/ou judiciais para reaver o crédito público, com atualização monetária e acrescido de juros de mora. O Processo de Cobrança, encontra-se à disposição para consulta na Coordenadoria do Cartório de Contas, no horário de 12h às 18h, no prédio do TCE/TO, localizado na Avenida Teotônio Segurado ACSU – NE 10 – Conjunto 01 – Lotes 01 e 02. Eu, Fernando Dias Arruda, matrícula nº 243476, Coordenador do Cartório de Contas, digitei e conferi.

Conselheiro MANOEL PIRES DOS SANTOS

Conselheiro-Presidente

85	10050/2011	PREFEITURA DE SÃO BENTO DO TOCANTINS	296/2012 - 2ª CÂMARA	10050/2011	JAILSON RIBEIRO PONTES	590.436.791-00	1.000,00
----	------------	--------------------------------------	----------------------	------------	------------------------	----------------	----------

FONTE: <https://www.jusbrasil.com.br/diarios/91831996/doeto-13-05-2015-pg-64>



INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE TUCURUÍ
C.N.P.J. 17.818.624/00001-13
ANEXO VI

CÓRDÃO Nº 136/2015 – TCE/TO

2ª Câmara

1. Processo nº: 6420/2012
2. Classe de Assunto: 04 – Prestação de Contas 2.1. Assunto: 12 – Prestação de Contas de Ordenador – 2011
3. Origem: Fundo de Saúde de São Bento
4. Responsáveis: Leandro Nunes Carvalho – CPF 013.205.511-22; Mário Borges de Sousa – CPF 007.116.891-56; **Jailson Ribeiro Pontes – CPF 590.436.791-00;**
5. Relator: Conselheiro André Luiz de Matos Gonçalves
6. Representante do MP: Procurador de Contas Oziel Pereira dos Santos

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE ORDENADOR – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SÃO BENTO. EXERCÍCIO DE 2011. GESTÕES ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL SATISFATÓRIAS. CONTAS JULGADAS REGULARES COM RESSALVAS. QUITAÇÃO.

7. DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Prestação de Contas de Ordenador de Despesa do Fundo de Saúde de São Bento, sob a responsabilidade dos senhores Leandro Nunes Carvalho, Gestor à época, Mário Borges de Sousa, responsável pelo Controle Interno à época, e Jailson Ribeiro Pontes, Contador à época, referente ao exercício financeiro de 2011, encaminhada a esta Corte nos termos do artigo 33, II, da Constituição Estadual, art. 1º, II da Lei nº [1.284/2001](#) e artigo 37, do Regimento Interno.

Considerando que compete constitucionalmente ao Tribunal julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, consoante o disposto no artigo [71, II](#), da [Constituição Federal](#).

Considerando impropriedades e inconsistências detectadas nos autos, não possuem condão para macular as presentes contas.



INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE TUCURUÍ
C.N.P.J. 17.818.624/00001-13

Considerando os Pareceres exarados pelo Corpo Especial de Auditores e pelo Ministério Público de Contas que manifestaram-se pela irregularidade das contas.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento no art. 33, IV da Constituição Estadual, art. 1º, II da Lei nº 1.284/2001 c/c art. 71 e seguintes do Regimento Interno do TCE/TO, em:

7.1 Julgar regulares com ressalvas as presentes contas do ordenador de despesas do Fundo de Saúde de São Bento, relativas ao exercício financeiro de 2011, sob a responsabilidade dos senhores Leandro Nunes Carvalho, Gestor à época, Mário Borges de Sousa, responsável pelo Controle Interno à época, e Jailson Ribeiro Pontes, Contador à época, com fundamento no artigo 85, II, e art. 87 da Lei nº 1.284/2001 c/c art. 76 do Regimento Interno, dando-lhe quitação.

7.2 Determinar a (o) atual gestor (a) do Fundo de Saúde de São Bento - TO a adoção de medidas necessárias à correção dos procedimentos inadequados analisados nos autos e evite reincidir nas falhas apontadas nas contas, caso ainda se encontrem pendentes de regularização.

7.3 Determinar que a Secretaria da Segunda Câmara proceda a publicação desta decisão no Boletim Oficial do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, a fim de que surta os efeitos legais, bem como cientifique os responsáveis por meio processual adequado.

7.4 Remeter cópia desta Decisão, Relatório e Voto ao Corpo Especial de Auditores vinculados à Segunda Relatoria para juízo de prelibação quanto a abertura do processo de aplicação de multa, face o envio em atraso das remessas do SICAP/ Contábil.

7.5 Após sejam os autos encaminhados à Coordenadoria de Protocolo Geral para as providências de mister.

Sob a Presidência do Conselheiro Na poleão de Souza Luz Sobrinho, participaram da sessão os Conselheiros André Luiz de Matos Gonçalves e Alberto Sevilha. Votaram com o Relator os Conselheiros presentes. O resultado foi proclamado por unanimidade dos votos. Esteve presente o Procurador de Contas, Márcio Ferreira Brito.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins.

FONTE: <https://www.jusbrasil.com.br/diarios/91832001/doeto-13-05-2015-pg-69>



INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE TUCURUÍ
C.N.P.J. 17.818.624/00001-13

ANEXO VII

ACÓRDÃO TCE/TO Nº 299/2013

2ª Câmara

1. Processo nº: 09810/2011
2. Classe de assunto: 12 – Processo Administrativo
- 2.1. Assunto: 03 – Descumprimento de Prazo na Entrega da 3ª Remessa/11 - SICAP-Contábil
3. Responsável (eis): Lubelafaete Bezerra Fonseca – Gestora à época – CPF: 633.453.151-49; Mário Borges de Sousa – Controle Interno – CPF:007.116.891-56 e **Jailson Ribeiro Pontes – Contador – CPF: 590.436.791-00**
4. Órgão: Tribunal de Contas do Estado do Tocantins
- 4.1. Entidade: Câmara de **São Bento do Tocantins - TO**
5. Relator: Conselheiro Herbert Carvalho de Almeida
6. Representante do MP: José Roberto Torres Gomes
7. Procurador (a) constituído nos autos: Não Atuou

EMENTA: INTEMPESTIVIDADE

QUANTO À OBRIGAÇÃO DE ENVIAR AS INFORMAÇÕES CONTÁBEIS. SISTEMA INTEGRADO DE CONTROLE E AUDITORIA PÚBLICA – SICAP –CONTÁBIL CONCERNENTES A 3ª REMESSA DE 2011. APLICAÇÃO DE MULTA AOS RESPONSÁVEIS. AUTORIZAÇÃO DE PARCELAMENTO DA MULTA. REMESSA AO CARTÓRIO DE CONTAS PARA OS FINS DE MISTER.

8. Decisão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de nº 09810/2011, versando sobre processo administrativo aberto em desfavor dos Senhores Lubelafaete Bezerra Fonseca – Gestora à época; Mário Borges de Sousa – Controle Interno à época e Jailson Ribeiro Pontes – Contador à época, tendo como objeto aplicação de multa e adoção de demais providências haja vista o descumprimento de prazo, quanto à obrigação de enviar ao Tribunal de Contas, as informações do Sistema Integrado de Controle e Auditoria Pública – SICAP -Contábil, concernente a 3ª Remessa/2011.



INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE TUCURUÍ
C.N.P.J. 17.818.624/00001-13

Considerando a inobservância de prazo estabelecido no Regimento Interno desta Corte de Contas e na IN/TCE.

Considerando a prerrogativa do Tribunal de Contas em aplicar sanções aos seus jurisdicionados.

Considerando que a presente remessa foi enviada a esta Corte, no dia 13/09/2011, gerando uma intempestividade de 45 (quarenta e cinco) dias, em relação ao prazo limite do envio da 3ª remessa de dados de registros contábeis por meio eletrônico com a assinatura digital, que foi no dia 30/07/2011.

Considerando por fim, os Pareceres exarados pelo Corpo Especial de Auditores e Ministério Público de Contas.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão da 2ª Câmara diante das razões expostas pelo Relator e, tendo em vista o disposto nos artigos 32 § 2.º, 33, II da Constituição Estadual, c/c artigo 13 da Instrução Normativa TCE/TO nº 08/2007, e artigos 37 a 39 da Lei Orgânica desta Corte de Contas, adotar as seguintes providências:

8.1. Declarar a intempestividade dos Senhores Lubelafaete Bezerra Fonseca – Gestora à época; Mário Borges de Sousa – Controle Interno à época e Jailson Ribeiro Pontes – Contador à época, pelo descumprimento de prazo no envio da remessa de dados de registros contábeis por meio eletrônico com a assinatura digital, referente à 3ª Remessa do exercício de 2011, por meio do Sistema Integrado de Controle e Auditorias Públicas – SICAP - Contábil.

8.2. Aplicar multa, no valor de R\$ R\$ 1.636,00 (hum mil, seiscentos e trinta e seis reais), o que corresponde a 16,06 % do limite máximo de 30% da gradação prescrita no inciso IV do artigo 159 do RITCE/TO ao senhor Lubelafaete Bezerra Fonseca – gestora à época e de R\$ 900,00 (novecentos reais), equivalente a 8,83% do mencionado limite ao Mário Borges de Sousa - controle interno à época e ao senhor Jailson Ribeiro Pontes – contador à época, conforme previsão inserta no artigo 39, inciso IV da Lei 1.284/2001, bem assim no artigo 9º da Instrução Normativa nº 12/2008, de 11/12/2008.

8.3. Cientificar, apenas para efeito de conhecimento, os Senhores Lubelafaete Bezerra Fonseca – Gestora à época; Mário Borges de Sousa – Controle Interno à época e Jailson



INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE TUCURUÍ
C.N.P.J. 17.818.624/00001-13

Ribeiro Pontes – Contador à época, do teor da Decisão por via postal, através de carta registrada com aviso de recebimento, remetendo-lhe cópia do Acórdão, bem como Relatório e Voto que fundamentaram a deliberação, nos termos do artigo 341, § 5º, IV, do RITTCE/TO, alertando-os que para efeito de interposição de recurso deverá ser observado o prazo e a forma descrita na Lei Estadual 1.284/2001 e no Regimento Interno deste Tribunal.

8.4. Recomendar ao Gestor que adote as providências necessárias no sentido de cumprir o que estabelece a Instrução Normativa nº 008/2007 e demais legislação vigente.

8.5. Determinar a publicação da presente decisão no Boletim Oficial do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, para que surta os efeitos legais necessários.

8.6. Determinar, ainda, que a Secretaria do Pleno - SEPLE providencie a juntada de cópia da Decisão, bem como do Relatório e Voto que a fundamentam, nos Autos de Prestações de Contas de Ordenador da municipalidade em questão, relativa ao exercício de 2011.

8.7. Notificar os responsáveis para o referido pagamento, o qual deverá ser recolhido à conta especial do Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal de Contas, nos termos dos artigos 167, 168, inciso III e 169 da Lei Estadual nº 1.284, de 17 de dezembro de 2001 e do artigo 83, § 3º do Regimento Interno, ou apresentar defesa no prazo regimental.

8.8. Autorizar, desde já, o parcelamento da multa, observadas as disposições contidas na IN- TCE/TO nº 003/2009, bem como o limite mínimo definido pelo Tribunal Pleno.

8.9. Encaminhar ao Cartório de Contas para as providências de mister.

Sob a Presidência da Conselheira Leide Maria Dias Mota Amaral, participaram da sessão os Conselheiros Herbert Carvalho de Almeida e Napoleão de Souza Luz Sobrinho. Votaram com o Relator os Conselheiros presentes. O resultado foi proclamado por unanimidade dos votos. Esteve presente o Procurador-Geral de Contas Oziel Pereira dos Santos.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões, em Palmas, Capital do Estado, aos 04 dias do mês de junho de 2013.

FONTE: <https://www.jusbrasil.com.br/diarios/120781370/tce-to-06-06-2013-pg-8>